



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 051/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2023**

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Recorrente, já devidamente qualificada no certam em epígrafe, vêm, respeitosamente, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea *b*, da Lei n. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo que classificou a Proposta da empresa **D.M.E CONSTRUTORA LTDA. - ME**, pelos seguintes fundamentos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das razões recursais tendo em vista que, conforme ata circunstanciada, a abertura das propostas ocorreu no dia 16/06/2023, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação recursal, desta feita, a data limite para interpor recurso é 23/06/2023.



2 – DOS FATOS

A Administração Pública Do Município Pedra Azul publicou edital de licitação na modalidade em epígrafe, no qual o objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES SEXTAVADOS, A SEREM EXECUTADOS NA SEDE, POVOADOS E DISTRITOS DE PEDRA AZUL CONFORME DEFINIÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE”.

Após a primeira fase, sobreveio a abertura das propostas, no qual o menor valor foi oferecido pela licitante **D.M.E CONSTRUTORA LTDA. – ME.**

Em obediência à lei, foi aberto o prazo recursal.

Nesse sentido, a Recorrente buscou analisar a Planilha de Preços, bem como a Composição do BDI da licitante vencedora, fato é que foi encontrado erro na soma do BDI e, ainda, os percentuais utilizados na composição do item Garantia, Administração Central e Lucro não coadunam com os percentuais determinados no Acórdão 2622/2013 do TCU.

Portanto, só resta a apresentação do presente recurso administrativo para desclassificar a proposta da licitante **D.M.E CONSTRUTORA LTDA. – ME.**

3 - DO MÉRITO



O licitante vencedor calculou o seu BDI em 25%, mas há erro, uma vez que o valor adequado é 24,91%.

Ademais, o fato ainda mais grave que enseja na desclassificação da proposta do licitante vencedor se refere aos percentuais por ele definidos para Garantia, Administração Central e Lucro.

Isso porque, para em casos que se assemelham com o objeto licitado o TCU em seu Acórdão 2622/2013 já definiu quais são os percentuais corretos de adoção, a razão desses percentuais visão garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

In casu, a licitante da melhor oferta errou no BDI, no qual o cálculo está menor quando corrigido e, ainda, não teve o cuidado de balizar os percentuais conforme o disciplinado no acórdão citado antes.

Diante disso, só resta a desclassificação da proposta vencedora, ou, não sendo o entendimento primário, seja realizado diligência afim de demonstrar que os preços orçados possam atender o critério de que a proposta possui equilíbrio econômico financeiro.

5 – DO PEDIDO

Pelo exposto pugna pelo:

- a) Conhecimento e recebimento das presentes razões recursais;



b) Quanto ao mérito requer desta autoridade competente a desclassificação da proposta da licitante **D.M.E CONSTRUTORA LTDA. - ME** na Tomada de Preço n. 011/2023;

c) Na eventualidade do não atendimento do pedido inicial, requer a diligência para que a licitante da melhor proposta prove que seus preços terão equilíbrio econômico financeiro em eventual contrato;

d) Acaso o pedido recursal seja indeferido, **REQUER** o seu direcionamento para a instância superior, no exato termo do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Novorizonte, 23 de junho de 2023.

**ENEDIR SANTOS
GONCALVES:00
298031604**

Assinado de forma digital
por ENEDIR SANTOS
GONCALVES:0029803160
4
Dados: 2023.06.23
11:02:28 -03'00'

Enedir Santos Gonçalves
Representante Legal